

Apontamentos sobre a nova lei brasileira de direitos autorais

CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO

Conta o País, nos dias de hoje, com novo diploma legal regulamentador dos direitos autorais. Trata-se da Lei Federal 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que entrou recentemente em vigência. Dada a importância fundamental do campo do Direito de Autor na atualidade, faz-se mister que se proceda a uma análise, ainda que panorâmica, da nova lei, apontando-se-lhe as principais notas características.

A lei regula os direitos autorais, que abrangem os direitos de autor propriamente ditos e os direitos conexos de autor. Para efeitos legais, os direitos autorais são reputados bens móveis.

Os negócios jurídicos relativos a direitos autorais são interpretados restritivamente, o que implica a proibição do emprego da interpretação extensiva. Trata-se de dispositivo que protege o autor nas negociações respeitantes aos seus direitos, assegurando-se-lhes a inviolabilidade. É que, em sede de Direito de Autor, parte-se do pressuposto de que o titular dos direitos autorais é a parte hipossuficiente nas negociações privadas.

As obras simplesmente subvencionadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios (entes de direito público interno) não pertencerão ao respectivo domínio.

As obras intelectuais protegidas são as criações do espírito (literárias, artísticas ou científicas), expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro. Com isso, a lei adotou a orientação já consagrada universalmente de elencar as obras protegidas de maneira aberta (rol meramente exemplificativo). A proteção autoral incide sobre a criação do espírito desde o momento em que ela é plasmada em um suporte (*corpus mechanicum*), que

pode ser tangível (como no caso de livros, esculturas, pinturas, gravuras, etc.) ou intangível (como, exemplificativamente, no caso da obra coreográfica trazida a lume mediante a apresentação de uma sambista em desfile de escola de samba). Aliás, o próprio suporte pode ser conhecido ou decorrer do aperfeiçoamento técnico, o que acarreta a permanência, na reserva do autor, de todos os modos de fixação ainda não desenvolvidos quando do entabulamento de qualquer negócio jurídico que envolva a cessão de direitos autorais. Quanto ao rol de obras protegidas – meramente exemplificativo, como já se disse –, há o acréscimo, por expresse, de uma novidade: os programas de computador. Isso representa a vitória da tese autoralista na seara do *software*, defendida, entre nós, eloqüentemente, por Carlos Alberto Bittar, significando, na prática, que tais obras intelectuais se situam no âmbito das produções literárias.

Entre o que não está protegido pelo Direito de Autor, estão as idéias (que pertencem ao domínio cultural da humanidade) e os textos normativos em geral (por conta do princípio da publicidade).

A proteção à obra intelectual abrange o seu título, desde que original e inconfundível com o de obra do mesmo gênero, divulgada anteriormente por outro autor.

Considera-se autor a pessoa física criadora de obra protegível, podendo a proteção autoral aplicar-se às pessoas jurídicas nas hipóteses abrangidas pela lei. Do ponto de vista prático, reputa-se autor da obra intelectual, não havendo prova em contrário (presunção *iuris tantum*), aquele que, por uma das modalidades de identificação legalmente previstas (nome civil, completo ou abreviado até por suas iniciais, pseudônimo ou qualquer outro sinal convencional), tiver, em conformidade com o uso, indicada ou anunciada essa qualidade na sua utilização.

A co-autoria da obra se atribui àqueles em cujo nome, pseudônimo ou sinal convencional for utilizada. Ao co-autor cuja contribuição possa ser utilizada separadamente são asseguradas todas as faculdades inerentes à sua criação como obra individual, vedada, no entanto, a utilização que possa acarretar prejuízo à exploração da obra comum. Não se considera co-autor quem simplesmente auxiliou o autor na produção da obra protegível, revendo-a, atualizando-a, bem como fiscalizando ou dirigindo sua edição ou apresentação por qualquer meio. Tal orientação é justificada pelo fato de que a autoria de obra intelectual é decorrência da criatividade e

da originalidade, considerando-se obra protegível aquela que surja em virtude de trabalho criativo – e não meramente técnico – e original – aqui não se exigindo a originalidade absoluta, bastando a relativa.

Nas obras coletivas, assegura-se a proteção às participações individuais; assim sendo, qualquer dos participantes, no exercício de seus direitos morais, poderá proibir que se indique ou anuncie seu nome na obra coletiva.

A proteção autoral decorre da fixação da criação do espírito em um suporte, independentemente de registro, cujo caráter, pois, é meramente facultativo e assecuratório.

Os direitos de autor, de caráter complexo, apresentam duas facetas que se completam e se fundem: os direitos morais e os direitos patrimoniais.

Entre os aspectos morais do direito de autor, encontram-se as seguintes faculdades juridicamente protegidas: a) a de reivindicação da autoria; b) a de dar nome à obra; c) a de conservar a obra inédita; d) a de zelar pela integridade da obra; e) a de modificação da obra; f) a de retirada da obra de circulação. Os direitos morais de autor são inalienáveis e irrenunciáveis (*erga omnes*), exatamente por serem direitos da personalidade; aliás, são os únicos direitos dotados de validade *ad infinitum*, projetando a personalidade do criador para todo o sempre.

No que tange aos direitos patrimoniais de autor, aproximam-se eles dos direitos reais, consistindo na faculdade juridicamente protegida de que dispõe o autor de fruir da produção de seu intelecto, independentemente da respectiva qualidade. Efetivamente, para que uma obra goze da proteção autoral, não há que cogitar-se de apresentar ela boa ou má qualidade; como se percebe, o critério para a proteção da obra em sede do Direito Autoral é meramente objetivo (fixação em suporte). Para que terceiros utilizem a obra, por quaisquer modalidades, urge que haja prévia e expressa autorização do autor. Aliás, as diversas modalidades de utilização de obras protegidas são independentes entre si, o que implica que a autorização concedida pelo autor relativamente a uma não se estende a nenhuma outra.

Se a obra resultante de co-autoria for indivisível, nenhum dos co-autores poderá, sem o consentimento dos demais, publicá-la ou autorizar-lhe a publicação, salvo na coleção de suas obras completas.

A aquisição do original de uma obra, ou de exemplar, via de regra, não confere ao adquirente qualquer dos direitos patrimoniais de autor,

pois há uma nítida diferença entre o direito de propriedade incidente sobre o *corpus mechanicum* e o direito patrimonial de autor, que é corolário da criação intelectual.

Ressalvada disposição em contrário (norma legal facultativa), são incomunicáveis, dentro do casamento, os direitos patrimoniais de autor.

Em regra, com a nova lei, os direitos patrimoniais de autor perduram por setenta anos, contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao do falecimento de seu titular, dentro da ordem sucessória da lei civil.

Pertencem ao domínio público as obras em relação às quais tenha decorrido o prazo de proteção dos direitos patrimoniais, as de autores falecidos que não hajam deixado sucessores e as de autor desconhecido, ressalvada a proteção legal aos conhecimentos étnicos e tradicionais. É titular de direitos autorais quem adapta, traduz, arranja ou orquestra obra caída no domínio público, não podendo opor-se a outra adaptação, arranjo, orquestração ou tradução, salvo se for cópia da sua.

Determinadas condutas não constituem ofensas aos direitos autorais, entre as quais podem ser citadas: a) a citação de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, com a indicação do nome do autor e da origem da obra (direito de citação); b) a utilização de obras protegidas com o fito de produção de prova judiciária ou administrativa.

Os direitos autorais (patrimoniais, é bom que se esclareça) podem ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, diretamente ou pelos sucessores, a título universal ou singular, mediante licenciamento, concessão, cessão ou outros meios admitidos em Direito, obedecidos determinados parâmetros, entre os quais a adoção da forma escrita na hipótese de transmissão total e definitiva dos direitos. A cessão de direitos autorais – onerosa ou gratuita – será sempre feita por escrito, presumindo-se onerosa. Em se tratando de obras futuras, a cessão de direitos autorais abrangerá, no máximo, o período de cinco anos.

Além dos direitos de autor propriamente ditos, são disciplinados pela lei, igualmente, os direitos conexos (*droits voisins*) – direitos dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores fonográficos e das empresas de radiodifusão. É de setenta anos o prazo de proteção aos direitos conexos, contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente à fixação, para os fonogramas; à transmissão, para as emissões das empresas de radiodifusão; à execução e representação pública, para os demais casos. A lei simplesmente não previu o direito de arena, expressamente regulamentado pelo diploma legal anterior (Lei Federal 5.988/73).

No campo da realização dos direitos patrimoniais, é facultado aos autores e aos titulares de direitos conexos associar-se sem intuito de lucro (associações de titulares). A nova lei aboliu o CNDA (Conselho Nacional de Direito Autoral), que já havia sido desativado na gestão do Presidente Fernando Collor.

De acordo com a conduta lesiva aos direitos autorais, existe a previsão, no ordenamento brasileiro, de sanções civis, administrativas ou penais. Entre as civis, prevê-se que o titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada poderá requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível (ação cautelar de busca e apreensão, cujo fito é a cessação do ilícito, que pode preceder a propositura de ação de reparação de danos). Aliás, há que se mencionar que, pela violação dos direitos morais de autor, responde o causador do ilícito por dano moral (violação à esfera extrapatrimonial do titular), civilmente reparável. Aqui, a reparação se reveste de duplo caráter: sanção para o causador do dano e compensação para o lesado; deve o juiz, na estipulação do *quantum debeatur*, adotar um valor de desestímulo, a fim de que se coíbam novas ações lesivas. Não se perca de vista, aliás, que o dano moral é imprescritível, pois viola a personalidade do respectivo titular.